

Nova solicitação de impugnação

2 mensagens

Bolsa Brasileira de Mercadorias <bbmnet@novobbmnet.com.br>
Para: Thais Silva Carvalho Rocha <pregaopacajus@gmail.com>

24 de julho de 2024 às 17:32

O usuário JONATÃ DE OLIVEIRA NASCIMENTO do participante "Sociedade", efetuou uma impugnação referente ao edital 2024.07.08.001-PERP. A resposta deverá ser dada até o dia 26/07/2024. Para responder, acesse o sistema BBMNET, clique no item de menu "Impugnações" e verifique as impugnações pendentes de resposta.

Bolsa Brasileira de Mercadorias <bbmnet@novobbmnet.com.br>
Para: Thais Silva Carvalho Rocha <pregaopacajus@gmail.com>

24 de julho de 2024 às 18:21

O usuário FELIPE GLOOR CARLETTO do participante "Sociedade", efetuou uma impugnação referente ao edital 2024.07.08.001-PERP. A resposta deverá ser dada até o dia 26/07/2024. Para responder, acesse o sistema BBMNET, clique no item de menu "Impugnações" e verifique as impugnações pendentes de resposta.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE



IMPUGNAÇÃO - com fulcro no artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2024.07.08.001

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar
- Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-
mail: juridico@primebeneficios.com.br e caio.silva@primebeneficios.com.br, por
intermédio de seu procurador subscrito *in fine*, vem, respeitosamente, com base no artigo
Art. 164 da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, **IMPUGNAR** o Instrumento
Convocatório, consoante motivos a seguir determinados:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 3º dia útil que antecede a abertura das propostas, conforme o art. 164 da Lei n.º 14.133/21:



Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição se encontra TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com antecedência da data da abertura da licitação, tendo em vista que esta ocorrerá no dia 29/07/2024 (não se considera horas na contagem do prazo, mas sim o dia de expediente no órgão).

II - DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do Pregoeiro respondê-la no prazo máximo de 3 dias úteis, contados da sua interposição junto à Administração Pública, como determina o parágrafo único do art. 164 da Lei n.º 14.133/21:

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Dessa forma, o Pregoeiro deverá apresentar resposta dentro do prazo legal, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

III - DOS FATOS E DAS RAZÕES



Está prevista para o dia 29/07/2024, às 08h00, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 2024.07.08.001, para o seguinte objeto:

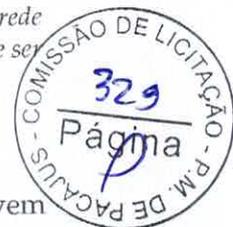
"SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO DE FROTAS VIA WEB E APLICATIVO PARA GESTÃO DE VEÍCULOS E MOTORISTAS, CONTROLE DE MULTAS, CONTRATOS DE LOCAÇÃO, GARAGEM DE VEÍCULOS, DEMAIS DESPESAS E ATENDIMENTO AO TCE-SIM, COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADO DE GERENCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ETANOL E ÓLEO DIESEL), SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE."

Em detida análise ao edital constatou-se **ilegalidades** que afrontam o Comando Constitucional que determina a realização de procedimento licitatório, estando em desacordo com o que determina a legislação sobre o tema, contendo cláusulas exorbitantes que não condizem com os princípios administrativos presentes na Constituição Federal.

IV - DA VEDAÇÃO E LIMITAÇÃO DA TAXA DA REDE - INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES DE DIREITO PRIVADO

Conforme salientado acima é possível constatar que a Administração tenta, novamente, de forma alheia às suas atribuições, limitar e interferir na relação comercial de direito privado estabelecida entre a empresa Gestora e seus estabelecimentos credenciados, que irão compor a sua rede. Vejamos:

Pg.66 - A empresa contratada fica proibida de cobrar dos estabelecimentos na sua rede de empresas credenciadas qualquer valor de taxa de administração. Esta taxa deve ser 0% (zero por cento).



Da leitura da referida cláusula, verifica-se que as licitantes devem obrigatoriamente não efetuar nenhum desconto nos valores transacionados na sua Rede Credenciada, exigência essa que é totalmente alheia à atividade da administração pública, e **nada mais é do que uma forma de a Administração interferir no livre comércio.**

Deste modo, revela-se totalmente ilegal a interferência estatal na relação jurídico-contratual entre particulares. E ainda, referido ato se revela como ato restritivo à competitividade.

Verifica-se que a Contratante quer, na verdade, limitar o poder de negociação das licitantes para com os estabelecimentos credenciados que compõem sua rede, invadindo o contrato que as mesmas possuem com terceiros, que sequer participam da licitação.

É de conhecimento público e notório que o serviço de gerenciamento nada mais é do que uma forma de quarteirização dos serviços, onde a Administração Pública contrata uma empresa especializada para servir de elo com a rede credenciada, servindo como forma de pagamento.

É inequívoco, portanto, que o que deve ser da preocupação da Administração Pública é a extensão de sua rede credenciada, por exemplo, e não o valor pactuado entre as empresas de gerenciamento e seus estabelecimentos conveniados, até mesmo porque estes estabelecimentos prestam serviços para outros clientes das Gerenciadoras, casos em que se justifica a cobrança de taxas de administração maiores que o imposto ilegalmente no edital.

Ademais, cumpre destacar que dentro dessa taxa devem as empresas de gerenciamento computar um percentual em caso de inadimplência da Administração

Pública, o que não é raro de acontecer, afinal, toda a responsabilidade pelo pagamento da rede credenciada é da empresa CONTRATADA.

Deste modo, ao vedar a cobrança de taxa da rede credenciada, o órgão licitante invade a seara alheia, vez que a negociação entre rede credenciada e empresa de gerenciamento devem obedecer a regra do livre comércio, e esse acordo em nada lhe diz respeito, afinal, compete a ele tão somente garantir que um quantitativo mínimo de estabelecimentos solicitados sejam efetivamente credenciados.



A presente limitação de taxa entre a futura contratada e seus credenciados é uma interferência que extrapola os limites da licitação, por interferir em relações jurídicas do direito privado, cujo conteúdo obrigacional é estranho ao contrato administrativo e sofre naturalmente os influxos da livre concorrência, postulado da ordem econômica nacional (artigo 170, IV, da Constituição Federal).

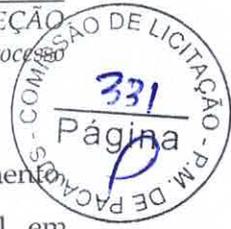
Nesta vertente, **a Constituição Federal elenca, dentre outros, a livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil**. Os artigos 170 a 181 da Carta Magna trazem as diretrizes que o Estado deve observar para desenvolver sua atividade de intervenção na ordem econômica, com fundamento nos princípios da soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, da redução das desigualdades regionais e sociais, pela busca do pleno emprego e pelo tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Quanto a esta interferência indevida da Administração Pública à livre concorrência, através de limitação de taxa contratada com empresas credenciadas, a Corte de Contas do Estado de São Paulo emitiu o seguinte entendimento:

*(...) **De igual maneira, procede a reclamação contra estipulação de limite máximo da taxa de administração cobrada de terceiros**, regra veiculada pelo item 8.1.b do instrumento, segundo a qual a proposta comercial deverá prever '(...) taxa de administração a ser cobrada de terceiros (fornecedores dos produtos alimentícios), que não poderá ser superior a 3,5% (três vírgula e meio por cento) (...) (TC-000858/006/09 Processo nº: 858/006/09 Matéria: EXAME PREVIO DE EDITAIS DE LICITACAO)*

O Douto Conselheiro Dr. Robson Marinho do TCE/SP, em voto de caso análogo que tratou de limitação de taxa ao credenciado, proferiu o seguinte entendimento:

"por ser questão atinente à relação entre a contratada e os credenciados, não me parecendo apropriado a interferência do órgão licitante neste vínculo, impondo limites naquela fixação." (TCE/SP Tribunal Pleno - SEÇÃO MUNICIPAL Sessão: 15/12/2010 Exame Prévio de Edital - Julgamento - Processo nº: 1620/004/10)



A Corte de Contas de São Paulo, não está só em seu posicionamento eis que no mesmo diapasão, o E. Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul, em julgamento de caso análogo, no qual a Prefeitura de Três Lagoas/MS limitou a taxa de administração a ser aplicada aos credenciados, prolatou a seguinte decisão:

11. - Destarte, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, com fulcro no art. 56 e art. 57, inciso I, da Lei 160/2012, pela empresa-denunciante, saliento que a decisão poderá ser revista após a apresentação da defesa da denunciada (art. 148, § 1º, inciso III, do RITC/MS), nas seguintes condições:

a) decretar a suspensão do procedimento licitatório do Pregão Presencial no 079/2017 realizado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas - MS, em razão de supostas irregularidades no edital;

b) Determinar a que no prazo de 15 (quinze dias) corridos a denunciada corrija o edital de licitação nos seguintes termos: b1) **exclua a exigência contida no item "7.1", alínea "c.7", do edital de licitação que estabeleceu um percentual máximo a ser cobrada pela contratada da rede de estabelecimentos credenciados, porquanto, referida disposição é conflitante com as disposições do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei no 8666/93, por não guardar pertinência com o objeto contratado e interferir na relação jurídico-contratual de terceiros, regidos pela lei civil;** (TCE-MS - DENÚNCIA : DEN 143202017 MS 1.829.995) (Grifos nossos)

Tal fato faz com que a referida obrigatoriedade desta exigência seja excessiva e fatalmente capaz de impedir o caráter competitivo do certame, vez que nas condições constantes no edital é plenamente possível que nenhuma licitante compareça na sessão pública, resultando no fracasso do certame.

Ao frustrar a competição, o órgão licitante está descumprindo os termos do artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 10.520/02, bem como os dizeres da Lei n.º 14.133/21 e, com isso, impedindo que seja alcançada a proposta mais vantajosa ao erário.

Em caso semelhante, o TCE/MS assim se posicionou após denúncia da empresa PRIME:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2394/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/23991/2017
PROTOCOLO	: 1864796
TIPO DE PROCESSO	: DENUNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO DAS AGUAS
DENUNCIANTE	: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: DENÚNCIA – EDITAL – SUPOSTAS EXIGÊNCIAS QUE DIRECIONARIAM A LICITAÇÃO – LIMITAÇÃO DA TAXA MÁXIMA DA REDE CREDENCIADA – AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA COM O OBJETO CONTRATADO – INTERFERÊNCIA NA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL DE TERCEIROS – LEI CIVIL – ADOÇÃO DO BANCO DE PREÇOS DO GRUPO NP (NEGÓCIO PÚBLICOS) COMO PARÂMETRO DOS VALORES PRATICADOS PELO MERCADO – NECESSIDADE DE PESQUISA DE PREÇOS DE FORMA AMPLA – ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

A empresa-denunciante se insurge contra os itens "12.28", "12.25" e "12.24", do edital de licitação, vejamos:

"12.28. Não cobrar taxa de adesão ao sistema e cobrar no máximo 7% (sete por cento) sobre os serviços, referente a taxa de administração das empresas credenciadas.

Essa relação jurídica-contratual, entre a gerenciadora de serviços e a executora (rede credenciada), está fora do âmbito jurídico-contratual da relação a ser posta, entre a contratada (gerenciadora) e administração pública (contratante), porquanto, aquela relação trata-se de contrato de prestação de serviços a ser regido pela lei civil.

Por isso, a exigência contida no edital, em seu item "12.28" é conflitante com as disposições do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8666/93, por não guardar pertinência com o objeto contratado e interferir na relação jurídico-contratual de terceiros, regidos pela lei civil.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

(contratada) e os executores dos serviços (rede credenciada) que é regida por normas de direito privado.

Essa relação jurídica-contratual, entre a gerenciadora de serviços e a executora (rede credenciada), está fora do âmbito jurídico-contratual da relação a ser posta, entre a contratada (gerenciadora) e administração pública (contratante), porquanto, aquela relação trata-se de contrato de prestação de serviços a ser regido pela lei civil.

Por isso, a exigência contida no edital, em seu item "12.28" é conflitante com as disposições do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8666/93, por não guardar pertinência com o objeto contratado e interferir na relação jurídico-contratual de terceiros, regidos pela lei civil.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo também se posicionou da seguinte forma:



2.4 Inadequado, outrossim, o critério de adjudicação estabelecido, qual seja, o de menor taxa de administração a ser cobrada dos comerciantes cadastrados e sua limitação a 4,5%.

Por óbvio, a remuneração das empresas que gerenciam benefícios possui como uma das fontes principais de receita os percentuais administrativos cobrados dos estabelecimentos comerciais.

Ainda que seja compreensível a preocupação do Administrador em resguardar os comerciantes locais da cobrança de taxas abusivas pela empresa que irá administrar o "Cartão Servidor Cidadão", a fixação de limite máximo constitui ingerência da Administração sobre negócio entre particulares, sem qualquer amparo legal.

Além disso, a matéria não é inédita nesta Corte que, nos autos do TC-40780/026/10 e TC-1620/004/10, em sessão Plenária de 15-02-10, Relator Conselheiro ROBSON MARINHO, quando da análise de edital com idêntico objeto, já se posicionou pela inadequação daquele repasse por falta de amparo legal.

Sobre o assunto, destaco que este Plenário, nos autos do TC-40780/026/10 e TC-1620/004/10, em sessão de 15-02-10, quando da análise de edital com idêntico objeto, assim consignou:

"No entanto, analisando de forma mais acentuada, já que a dilação probatória e a suspensão do certame me permitiram esta reflexão no presente caso – entendo que tanto o repasse de 2% como também a limitação Da taxa De administração, Ainda que direcionadas à vencedora, merecem reparos, pelos seguintes motivos: a primeira, porque carece de amparo legal, e a segunda por ser questão atinente à relação entre a contratada e os credenciados, não me parecendo apropriado a interferência do órgão licitante neste vínculo, impondo limites naquela fixação.

A propósito, relembro excerto do r. voto do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa sobre o tema, acolhido pelo Plenário na sessão do dia 24/6/2009, nos autos do TC-858/006/09, como segue:

'[...] De igual maneira, procede a reclamação contra estipulação de limite máximo da taxa de administração cobrada de terceiros, regra veiculada pelo item 8.1.b do instrumento, segundo a qual a proposta comercial deverá prever '(...) taxa de administração a ser cobrada de terceiros (fornecedores dos produtos alimentícios), que não poderá ser superior a 3,5% (três vírgula e meio por cento) (...)'. Sem embargo da elogiável preocupação de se garantir as melhores Condições de compra para os futuros beneficiários desta contratação - na medida em que se alega ser tal requisito responsável pelo credenciamento de fornecedores de grande porte - entendo que essa disposição realmente extrapola os limites da atividade de produção de regras da licitação, por interferir em relações jurídicas do direito privado, travadas entre a licitante vencedora e terceiros, cujo conteúdo obrigacional é estranho ao contrato administrativo e sofre naturalmente os influxos da livre concorrência, postulado da ordem econômica nacional (artigo 170, IV, da Constituição Federal)'. (Grifei)

Nesse mesmo sentido é que, também, julgo indevida a adoção, como critério de julgamento, de taxa de administração cobrada do estabelecimento comercial credenciado à contratada.

[...]

2.11 Posto isto, circunscrito estritamente às questões analisadas, considero parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para:

[...]

b) Abolir o limite fixado para a taxa de administração a ser cobrada dos estabelecimentos credenciados;
(TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 29-04-15- MUNICIPAL - Processos: TC-006061.989.14-1 / TC-006109.989.14-1 / TC-006218.989.14-3 - Sala das Sessões, 29 de abril de 2015. CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO)

Em decisão recente proferida pelo ilustre Juízo da Comarca de Itambé, estado de Pernambuco, no processo nº 0000392-60.2019.8.17.2770, restou decidido pela constatação de ilegalidade presente na exigência de limitação de taxas da rede credenciada, conforme a seguir se observa:



Visto, Cuida-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. em face da Secretária de Administração do Município de Itambé, visando a suspensão do edital do pregão nº 008/2019, relativo ao processo licitatório (...)

Requeru a impetrante, ao final, a concessão de medida liminar para suspender o processo licitatório até o julgamento de mérito ou alteração das irregularidades do edital pela autoridade coatora.

Decido. Busca a impetrante suspender o procedimento licitatório nº 012/2019, cuja abertura das propostas está marcada para o dia 18 de julho de 2019. (...)

Realmente, o edital do pregão presencial nº 008/2019 apresenta-se com vícios que violam princípios constitucionais e comandos da Lei de Licitação, restando presente a plausibilidade nas alegações da impetrante. Com efeito, mostra-se, neste momento, abusiva e ilegal a restrição ao fixar limites máximos da taxa de administração e de credenciamento (itens do edital de nºs 14.1 e 14.2), já que, de fato, interfere nas relações negociais entre entes privados. No caso, não se apresenta claro o motivo do Poder Público regular questão diretamente ligada a livre negociação entre partes privadas, já que o pagamento da rede de prestadores de serviço é da responsabilidade direta da vencedora da licitação e não do ente público. Além disso, tal medida gera restrições tanto na capacidade de negociação no momento do credenciamento da rede prestadora de serviços pela empresa vencedora da licitação, quanto a negociação de melhores condições financeiras, podendo gerar, ao final, aumento dos custos para a formação e manutenção da rede de prestadores de serviços e, assim, a inviabilidade econômica ou redução da lucratividade do contrato firmado com o Município de Itambé. Logo, por violar a livre negociação entre entes privados, tal medida se mostra violadora do princípio da legalidade (...)

Ante o exposto, com base no art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, defiro o pedido de liminar postulado pela impetrante para SUSPENDER o edital do pregão presencial nº 008/2019, relativo ao procedimento licitatório nº 012/2019, em razão das ilegalidades acima mencionadas, até o julgamento definitivo do mérito da lide ou da mudança dos termos sub judice do edital, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais.

Ainda, o ilustre Juiz da Comarca de Poção, estado do Pernambuco, também proferiu decisão no mesmo sentido, no processo de nº 0000198-17.2019.8.17.3140:

Cuida-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. em face da Pregoeira de

Licitação do Município de Poção/PE, visando a suspensão dos editais dos pregões n°s 013/2019 e 015/2019, relativos aos processos licitatórios n°s 027/2019/FMS e 019/2019/FMS, respectivamente, do Município de Poção/PE.
(...)

Alega, continuando, que o edital possui diversas irregularidades, que violam princípios constitucionais e regras legais, devendo, então, serem anulados esses pontos irregulares.(...)

Requeru a impetrante, ao final, a concessão de medida liminar para suspender o s processos licitatórios até o julgamento de mérito ou alteração das irregularidades do edital pela autoridade coatora.

Numa análise perfunctória da questão, própria da tutela de urgência, entendo ser cabível a concessão da medida liminar.

É que, realmente, o edital dos pregões presenciais n°s 013/2019 e 015/2019 apresentam-se com vícios que violam princípios constitucionais e comandos da Lei de Licitação, restando presente a plausibilidade nas alegações da impetrante.

Com efeito, mostra-se, neste momento, abusiva e ilegal a restrição ao fixar limites máximos da taxa de administração e de credenciamento (itens dos editais de n°s 8.1 e 8.3), já que, de fato, interfere nas relações negociais entre entes privados.

No caso, não se apresenta claro o motivo do Poder Público regular questão diretamente ligada a livre negociação entre partes privadas, já que o pagamento da rede de prestadores de serviço é da responsabilidade direta da vencedora da licitação e não do ente público.

Ante o exposto, com base no art. 7º, Inciso III, da Lei nº 12.016/09, defiro o pedido de liminar postulado pela impetrante para SUSPENDER os editais dos pregões presenciais n°s 013/2019 e 015/2019, relativos aos procedimentos licitatórios n°s 027/2019/FMS e 019/2019/FMS, em razão da ilegalidade acima mencionada, até o julgamento definitivo do mérito da lide ou da mudança dos termos sub judice do edital, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais.

Sendo assim, a citada cláusula deve ser excluída, tendo em vista a evidente ilegalidade e gritante interferência na relação comercial e privada entre Gerenciadora e Rede Credenciada por parte da Administração Pública.

V - DO AGRUPAMENTO ILEGAL DE ITENS DISTINTOS ENTRE SI (RASTREAMENTO)

De forma desarrazoada e sem a devida compatibilização entre a descrição das exigências do objeto licitado, ou seja, gestão de frotas, incluindo os serviços de fornecimento de combustível e Manutenção com cláusulas de rastreamento veicular:



- O objeto da presente licitação cuida do registro de preços visando os serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado de frotas via web e aplicativo para gestão de veículos e motoristas, controle de multas, contratos de locação, garagem de veículos, demais despesas e atendimento ao tce-sim, com utilização de cartão magnético ou micro processado de gerenciamento para aquisição de combustíveis (gasolina, etanol e óleo diesel), serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos, para atender as necessidades das secretarias municipais do município de pacajus/ce;

- Permitir a parametrização dos perfis de acesso e gravar em base de dados, os dados de todos os acessos realizados, indicando data, horário, login de acesso e perfil RASTREAMENTO E CENTRAL INTEGRADA DE TELEMETRIA;

- À instalação dos módulos deverá ser realizada em até 15 (quinze) dias, a contar da solicitação das Secretarias e de acordo com a necessidade das mesmas, correndo todos os custos (inclusive de deslocamento) por parte da contratada.

- À instalação/desinstalação deverá ser realizada junto as Secretarias Municipais ou em outro local a ser designado pelo fiscal da contratação.

- À partir da primeira instalação realizada, os aparelhos poderão ser retirados e instalados em outros veículos e máquinas, de acordo com a necessidade da Secretaria sem ônus para a contratante.

- Findo o contrato, a desinstalação dos equipamentos será realizada sem custos à contratante. - Não deverão ser cobrados novos rastreadores, em caso de defeito no equipamento, avaria - proveniente de acidente com o veículo, ou em caso de furto.



Pela interpretação obtida na leitura do edital, percebe-se que a Contratante almeja um único sistema, com plataforma integrada, respectivo ao serviço de fornecimento de combustível e manutenção (objeto principal), mas que também possibilite o rastreamento dos veículos.

Neste caso, o sistema integrado a ser contratado deve possibilitar, o gerenciamento de fornecimento de combustível, manutenção e o rastreamento dos veículos, sendo impossível aos licitantes atender tais requisitos, isto pois, o sistema para GERENCIAMENTO DE FROTA é incompatível com sistema de RASTREAMENTO, de modo que não existe empresa no segmento de gerenciamento de frota que possua sistema unificado.

Cumprido esclarecer que para o gerenciamento de frotas não é instalado nenhum equipamento nos veículos, mas tão somente fornecido um sistema por meio do qual, permitirá a realização dos serviços de abastecimento ao contrário do sistema de rastreamento, onde é instalado um dispositivo (GPS) que possibilita o rastreamento do veículo.

Deste modo, é impossível que seja contratado sistema único que tenha todos os módulos integrados (gestão de frotas, com rastreamento, por exemplo).

Se o objeto licitado for de natureza divisível, ou seja, que não necessita ser adquirido em conjunto, a licitação obrigatoriamente deverá ser realizada "por item". Neste caso, o Edital deverá contemplar a participação dos licitantes que poderão oferecer proposta para um único item.

A justificativa de celeridade do procedimento não se sobrepõe ao princípio da economicidade, isonomia e interesse público, portanto, não pode ser admitida a pretensa justificativa de rapidez do processo, como desculpa para reunir em um único lote vários objetos distintos que, se licitados isoladamente (por item), propiciariam maior competitividade e, conseqüentemente, vantajosidade à Administração.

Ainda que exista empresa que atenda o objeto conforme licitado, esta seria única, e estaríamos diante de **FLAGRANTE DIRECIONAMENTO DO OBJETO**, fato que é ilegal, sujeito os infratores nas penalidades cabíveis.

Acredita-se não ser o caso, pois acredita-se que esta Administração preza pelo atendimento aos princípios administrativos, em especial o da legalidade, isonomia e o da seleção da proposta mais vantajosa.

Da forma como consta no edital, exigência de integração entre o sistema de gerenciamento de frota com o sistema de rastreamento, frustra-se o caráter competitivo do certame ao passo que diversas licitantes fornecedoras de sistema para gestão de frota não conseguirá integrar o sistema de rastreamento.

A lei de licitações é clara ao vedar que os agentes públicos incluam nos editais cláusulas que restrinjam o caráter competitivo:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A mesma lei, no art. 9º, estabelece que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Não obstante, TODA Administração deve atentar-se para as peculiaridades do mercado, ou seja, a impossibilidade de os sistemas se unirem e até mesmo “conversarem” entre si.

Para que haja o completo atendimento a legislação, **imprescindível é a abertura de 02 (duas) licitações**, sendo uma para (i) gestão de frota e outra específica para (ii) sistema de rastreamento e monitoramento, ou em caso de manter a presente licitação, que seja extirpada todas as exigências que determina a integração dos sistemas de gerenciamento de frota e rastreamento veicular.

VI - DA EXIGÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE QR CODE



Foi constatada no edital, uma exigência não utilizada para o objeto licitado, o que resultará em elevado custo (embutido) no contrato.

Cumpre esclarecer que para o gerenciamento de frota não é utilizado nenhuma tecnologia, como QR Code, além do próprio cartão magnético.

Entretanto o edital traz exigência impossível de ser atendida e que certamente afastará possíveis licitantes do presente certame. Observe o item abaixo:



- Realizar um abastecimento através das seguintes formas: Autorização **via QRCode**, abastecimento via cartão de combustível, manual com os registros mínimos de fornecedor, tipo de combustível, que de litros, valor unitário, odômetro e motorista. Entrar no sistema como usuário do posto, realizar o abastecimento via autorização e cartão e notificar o gestor do valor abastecido.
- O sistema deve gerar **um QR-CODE** para identificação rápida de cada veículo, que ao ser apontado, deverá encaminhar o usuário para o menu de operações do veículo.
- Emissão de Ordens via aplicativo disponibilizados nas plataformas IOS E ANDROID e Website com Código de rastreio **e QR-CODE**.

Como dito as gerenciadoras de frota, não utilizam QR CODE OU CONTACTLESS para a realização de gerenciamento das transações advindas do abastecimento e manutenção da frota, isso porque, a única forma de controlar, e de fato gerenciar as operações é através do cartão magnético que será entregue a Contratante.

Ressalta-se que a maioria das licitantes não podem oferecer tais serviços, visto que o gerenciamento é feito por meio de cartão magnético fornecido pela própria contratada. Sendo impossível monitorar e controlar os serviços e as transações pagas por meios diversos do cartão.

Ainda, cumpre evidenciar que a referida exigência restringe a competitividade ao passo que a grande maioria das empresas gerenciadoras não disponibilizam QR Code ou CONTACTLESS para realização das transações.

A lei de licitações é clara ao vedar que os agentes públicos incluam nos editais cláusulas que restrinjam o caráter competitivo:



Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A mesma lei, no art. 9º, estabelece que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, **restringam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Sendo assim, deve ser excluída esta exigência, que tem a finalidade apenas de reduzir o número de participantes no certame e conseqüentemente restringir seu caráter competitivo.

VII - DA INTEGRAÇÃO COM O SISTEMA DO DETRAN

Em detida análise ao edital, é notório que se objetiva contratar uma empresa especializada em gestão de frota, por meio de sistema informatizado.

Entretanto o edital traz exigência impossível de ser atendida e que certamente afastará possíveis licitantes do presente certame. Observe o item abaixo:

INTEGRAÇÃO COM O SISTEMA DO DETRAN

Possibilitar o registro de infrações de trânsito realizadas durante a utilização dos veículos.

O sistema deverá importar dados de infrações a partir do sistema de multas do DETRAN; mantendo minimamente os dados de Número do auto de infração, Local da infração;

Código da infração, Valor da infração e manter os controles:

- 1. Controle de autuações recebidas por placa e Renavam,*
- 2. Controle de penalidades (multas para pagamentos) recebidas,*
- 3. Controle e identificação do condutor.*
- 4. Controle de identificação junto ao órgão.*
- 5. Controle de pagamentos,*
- 6. Controle de desconto em folha,*
- 7. Controle de defesas/recursos*



Da leitura do referido item, verifica-se que a contratada deverá disponibilizar no seu próprio sistema, integração com o sistema do DETRAN, exigência essa que é totalmente arbitrária, a medida em que a Autarquia deve licenciar o uso do seu sistema mediante expressa autorização.

O órgão contratante, ao estabelecer essa exigência, parece ignorar por completo as modulações tecnológicas envolvidas. Aliás, não se tem conhecimento sobre a legalidade da exigência, em que pese a integração de sistemas envolver dados sensíveis, o que demandaria moroso e complexo processo administrativo para

autorização das empresas gerenciadoras integrarem seu sistema ao sistema do DETRAN.

Nesta vertente, a exigência também restringe a competitividade, em que pese a especificidade do serviço e o mofino número de empresas que possuem a referida integração, **caso existam**.

Logo, tal exigência fere o caráter competitivo do certame, esculpido na Lei n.º 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo nosso)

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; (Grifo nosso)

Não obstante, TODA Administração deve atentar-se para as peculiaridades do mercado, ou seja, a impossibilidade de os sistemas se unirem e até mesmo “conversarem” entre si.

Diante do exposto, é imperativo requerer a exclusão imediata das cláusulas e disposições relacionadas a integração do sistema da gerenciadora de frotas com o sistema do DETRAN.

VIII - INDICAÇÃO DE MARCA PARA PARÂMETRO DE PREÇOS

No mercado, atualmente há um número expressivo de empresas que apresentam o produto Tabela de Preços de Autopeças, como a MOLICAR, ORION, CILIA, entre outros. Tais empresas monitoram valores tanto das peças quanto da mão-de-obra envolvida em todo o setor.



Equivocadamente o Edital acabou prevendo uma ilegalidade ao determinar os preços e parâmetros serão exclusivamente os da tabela AUDATEX, conforme abaixo:

OS VALORES DOS ORÇAMENTOS DEVEM RESPEITAR OS LIMITES ESTABELECIDO PARA PEÇAS E SERVIÇOS CONSTANTE NA TABELA AUDATEX. PG.29

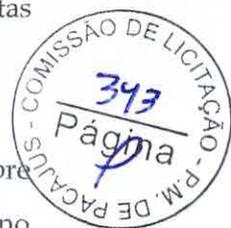
Não é prudente a indicação de marca exclusiva, sem que ao menos ocorra a justificativa técnica, tanto é que, a Lei Geral de Licitação e o Tribunal de Contas da União vedam tal preferência conforme será demonstrado adiante.

O Tribunal de Contas de União, muito didaticamente já decidiu sobre o tema, e firmou o entendimento no sentido de que a indicação de marca específica no instrumento convocatório não pode ser utilizada quando conveniente para a administração, mas sim de forma esporádica e quando estritamente necessário. Assim, é necessária a apresentação de uma justificativa plausível do órgão licitante para sua indicação, o que não ocorreu no presente certame. A título exemplificativo, seguem alguns precedentes:

Esta Corte de Contas, em diversos julgados, tem se manifestado pela possibilidade excepcional de indicação de marca em licitações, desde que fundadas em razões de ordem técnica ou econômica, devidamente justificadas pelo gestor, hipóteses nas quais não há ofensa ao princípio da isonomia, nem tampouco restrições ao caráter competitivo do certame (Decisão n. 664/2001 - Plenário; Acórdão n. 1.010/2005 - Plenário e Acórdão n. 1.685/2004 - 2ª Câmara). (TCU, Acórdão 1.122/2010, Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU 12/03/2010).

É ilegal a indicação de marcas, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade(...) Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade" (...) Evidentemente que a imposição de determinada marca nas aquisições promovidas pela Administração deve estar sempre acompanhada de sólidas razões técnicas. Modo contrário, e nos termos da Lei de Licitações, estará representando direcionamento irregular da licitação e limitação não razoável do universo de fornecedores (...) Acórdão 2300/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator).

Nos moldes de gerenciamento, será disponibilizado via sistema tecnológico, relatórios gerenciais com os quais a Contratante terá através da expertise da



autogestão e do histórico de consumo a possibilidade verificar os valores médios que estão sendo praticados, em paralelo a isso será disponibilizados as tabelas das montadoras (MOLICAR, CILIA, ORION, AUDATEX ou outra similar) para o balizamento dos custos dos serviços e/ou reparos.

Sendo assim, não restam dúvidas quanto a excessividade e limitação da competitividade ao prever que somente poderá ser utilizada a marca (AUDATEX), devendo ocorrer a alteração para prever a possibilidade de utilização como referência as tabelas AUDATEX, ORION, CILIA ou Similares.



IX - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer se digne o I. Pregoeiro a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, a fim de proceder as seguintes alterações:

- i. Exclusão da cláusula que prevê limitação de cobrança de taxa de rede; e
- ii. Exclusão das cláusulas que exigem serviço de rastreamento; e
- iii. Exclusão das cláusulas que exigem automatização via QRCode; e
- iv. Exclusão imediata das cláusulas e disposições relacionadas a integração do sistema da gerenciadora de frotas com o sistema do DETRAN; e
- v. Alteração da cláusula que limita a utilização da tabela AUDATEX, como parâmetro de preços, para prever a possibilidade de utilização como referência as tabelas AUDATEX, ORION, CILIA ou Similares; e
- vi. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Termos em que pede deferimento

Santana de Parnaíba/SP, 24 de julho de 2024.

**NOELY FERNANDA
RODRIGUES**

Assinado de forma digital por
NOELY FERNANDA RODRIGUES
Dados: 2024.07.24 17:12:20 -03'00'



PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Emanuelle Frasson - OAB/SP 480.843

Noely Fernanda Rodrigues - OAB/SP 424.662

Caio Oliveira Silva - OAB/SP 443.902